



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.471-B, DE 2012**

(Do Sr. Paulo Teixeira e outros)

Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PASTOR EURICO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas, e das emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. JOÃO PAULO LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão

(* Republicado em 20/02/2015 para inclusão de apensado

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da comissão
- Emendas adotadas pela comissão (3)
- Voto em separado

IV – Projetos apensados: 8253/14 e 272/15

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161.....

Parágrafo único. É vedado o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares.” (NR)

“Art. 162.....

§ 1º Nos casos de morte violenta será obrigatório exame interno, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados durante o exame necroscópico.

§ 2º Sem prejuízo da documentação fotográfica e da coleta de vestígios, o perito, fundamentadamente, poderá dispensar a realização de exame interno quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte.

§ 3º O exame interno sempre será realizado nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o laudo será elaborado em até dez dias e encaminhado imediatamente à autoridade policial, ao órgão correicional correspondente, ao Ministério Público e à família da vítima, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.

§ 5º É vedado o acompanhamento da autópsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, exceto se indicados por representantes da vítima.

§ 6º Caso o laudo não seja juntado aos autos no prazo do § 4º, a autoridade policial o requisitará e comunicará o Ministério Público.” (NR)

“Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.” (NR)

“Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.” (NR)

“Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que deverão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

.....

§ 2º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o laudo será entregue à autoridade requisitante em até dez dias, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.” (NR)

“Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante, ou ao cumprimento de ordem judicial, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar moderadamente dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.

§ 1º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial competente deverá instaurar imediatamente inquérito para apurar esse fato, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante.

§ 2º Da instauração do inquérito policial de que trata o parágrafo anterior será feita imediata comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correcional correspondente e, onde houver, à Ouvidoria, ou órgão de atribuições análogas.

§ 3º Observado o disposto no art. 6º, todos os objetos que tiverem conexão com o evento mencionado no § 1º, como armas, material balístico e veículos, deverão ser, imediatamente, exibidos à autoridade policial.

§ 4º Independentemente da remoção de pessoas e coisas, deverá a autoridade policial responsável pela investigação dos eventos com resultado morte requisitar o exame pericial do local.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei aqui apresentado surgiu a partir da comoção de diversos operadores do sistema de justiça, profissionais de segurança pública e da sociedade civil organizada, todos atentos à necessidade de correta apuração de casos envolvendo letalidade no emprego da força estatal.

Da análise cotidiana de ações que envolvem o emprego de força letal policial, designados genericamente como “resistência seguida de morte” ou “autos de resistência”, constata-se que vários casos não são submetidos à devida apreciação do sistema de justiça, porquanto, no mais das vezes, consolida-se a premissa de que não há que se investigar a possível ocorrência de crime doloso.

Destaca-se que, na análise dos inquéritos instaurados para apurar os casos que envolvem letalidade na ação policial, é comum a adoção da tese da excludente de ilicitude da ação, o que prejudica a adequada apuração dos fatos e suas circunstâncias, contrapondo, assim, o Estado Brasileiro à sua própria Constituição e às regras internacionais de proteção aos direitos humanos.

Notou-se, assim, que a partir da classificação de um caso como “auto de resistência” ou “resistência seguida de morte” diversos pressupostos fundamentais de uma investigação eficaz deixam de ser adotados. Conforme relatam os profissionais que atuam com esta temática, a análise empírica de inúmeros autos de inquéritos aponta que vários deles apresentam deficiências graves, como a falta de oitiva de todos os envolvidos na ação, a falha na busca por testemunhas desvinculadas de corporações policiais e a ausência de perícias básicas, como a análise da cena do crime.

Enfatiza-se que a deficiência das investigações desses casos não só representa uma clara violação dos direitos humanos, como também uma violação de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Neste sentido, podemos mencionar os princípios das Nações Unidas para a prevenção efetiva e investigação de execuções sumárias, arbitrárias e extralegais, adotado em 24 de maio de 1989:

“Os governos devem proibir por lei todas as execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias e devem zelar para que todas essas execuções sejam tipificadas como delitos em seu direito penal e que sejam sancionáveis com penas adequadas que levem em conta a gravidade de tais delitos [...]”

Ainda com relação a estes princípios das Nações Unidas, sobre a condução da investigação:

Deve haver uma investigação completa, imediata e imparcial de todos os casos suspeitos de execução sumária, arbitrária e extralegal, inclusive de casos em que a queixa de parentes ou outros relatos confiáveis sugiram óbito por razões anormais nessas circunstâncias. Os Governos devem manter oficiais de investigação e procedimentos a fim de realizar tais inquéritos. O propósito da investigação deve ser determinar as causas, as razões e a hora da morte, o autor do crime, e qualquer ato ou prática que possa ter causado a morte. Deve incluir ainda autópsia adequada, coleta e análise de qualquer prova física ou documental, bem como relatos de testemunhas. A investigação deve distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio¹.

A eficácia de uma investigação implica, dentre outros fatores, na sua imparcialidade. Destarte, deve a investigação ser capaz de determinar se a força utilizada foi ou não justificada segundo as circunstâncias presentes no caso concreto e a identificar e punir os responsáveis em caso de eventual abuso.

Com efeito, o Projeto encontra-se em conformidade com os direitos fundamentais, como o direito ao devido processo legal por meio da condução de uma investigação sistematizada e a busca da redução de falhas, o que se mostra imprescindível para coibir práticas violadoras de direitos humanos.

Nesse contexto, o projeto ora proposto garante a preservação dos meios de prova em relação à perícia, à coleta, conservação e exame dos vestígios e a coleta da maior amplitude possível de elementos materiais aptos a permitir a correta e isenta apuração pelos órgãos do sistema de justiça, sempre que da ação dos agentes do Estado resultar ofensa à integridade corporal ou à vida de qualquer cidadão.

A proposta assegura ainda que não haverá mais uma tramitação específica de procedimentos que tenham como objeto central a resistência, sempre que esta tiver como resultado uma ofensa física ou mesmo morte. Nesses casos, deverá ser respeitada a apuração primordial tanto do evento morte quanto das eventuais lesões corporais, segundo as competências materiais determinadas pela legislação vigente e aplicadas a tais atos. Afasta-se assim, qualquer possibilidade de que uma eventual resistência de um cidadão a ordem legítima de autoridade pública prevaleça sobre eventual consequência letal da ação do agente público.

Nesse sentido, a aprovação do referido projeto proporciona a ampliação do controle e da fiscalização sobre a atividade de segurança pública, de maneira eficiente e independente, de modo a diminuir excessos e garantir a responsabilização pelos atos que não esteja condizentes com as conquistas do Estado Democrático de Direito e com os anseios sociais pela redução da violência estatal e da letalidade de suas ações.

¹Disponível em: http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em 19/07/2012.

Em razão disso e dos argumentos expostos, vimos pedir o apoio de nossos pares nessa Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de setembro, de 2012.

Paulo Teixeira
Deputado Federal

Fábio Trad
Deputado Federal

Delegado Protógenes
Deputado Federal

Miro Teixeira
Deputado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL

.....

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994](#))

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994](#))

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

.....

TÍTULO VII DA PROVA

.....

CAPÍTULO II DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

.....

Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

Art. 163. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.

Parágrafo único. O administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto.

Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994\)](#)

Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Art. 166. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Parágrafo único. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados, que possam ser úteis para a identificação do cadáver.

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.

§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as conseqüências dessas alterações na dinâmica dos fatos. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994\)](#)

Art. 170. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
[\(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO:

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.471, de 2012, de autoria dos Deputados Paulo Teixeira, Fábio Trad, Delegado Protógenes e Miro Teixeira, que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para dispor sobre procedimento de instauração de inquérito nos casos em que do emprego da força policial resultar em morte ou lesão corporal grave

Em sua justificativa, sublinhou-se a comoção de diversos operadores do sistema de justiça, profissionais de segurança pública e da sociedade civil organizada, todos atentos à necessidade de correta apuração de casos envolvendo letalidade no emprego da força estatal. Dessa forma, constatou-se que vários casos de ações que envolvem emprego de força letal policial, designados genericamente como “resistência seguida de morte” ou “autos de resistência” não são submetidos à devida apreciação do sistema de justiça, consolidando, portanto, a premissa de que não há que se investigar a possível ocorrência de crime.

Destacou-se também que, na análise dos inquéritos instaurados para apurar os casos que envolvem letalidade na ação policial, é comum a adoção da tese da excludente de ilicitude da ação, o que prejudica a adequada apuração dos fatos e suas circunstâncias, contrapondo, assim, o Estado Brasileiro à sua própria Constituição e às regras internacionais de proteção aos direitos humanos.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos 24, *caput*, e inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa, em regime ordinário de tramitação e sujeita à apreciação de Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se quanto aos aspectos atinentes ao sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, conforme o disposto na alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Um dos méritos do presente projeto é tornar mais efetiva a investigação dos crimes praticados contra civis por agentes do estado.

Recentemente, em Santos/SP², um adolescente de 19 anos foi morto e um de 15 ficou ferido por não pararem em uma barreira policial.

Em São Paulo³, o publicitário Ricardo Prudente, de 39 anos, foi morto quando retornava para sua casa, em desastrosa ocorrência policial. O fato repercutiu em todo o País.

Na cidade de Fortaleza/CE, segundo matéria veiculada no Diário de Pernambuco⁴, o adolescente Bruce Cristian, de 14 anos, acompanhava o

² <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2012-07-19/rapaz-morre-e-2-jovens-ficam-feridos-em-tiroteio-com-policia-militar-em-santos.html>

³ <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2012-07-19/pms-matam-publicitario-apos-abordagem-em-sao-paulo.html>

pai, o técnico em manutenção Francisco das Chagas Oliveira, na garupa da moto voltando do trabalho. Por distração, não observaram o pedido da Polícia para que parassem, quando o adolescente foi atingido fatalmente por um disparo na cabeça efetuado por um policial.

Os exemplos citados são pequena mostra de milhares de casos de reação excessiva ou abuso da força por parte da autoridade policial e que resultam em óbitos ou graves lesões a civis.

Tais ocorrências recebem distintas classificações em cada unidade da federação. “Auto de resistência”, “resistência seguida de morte”, “intervenção legal”, são alguns dos diversos nomes utilizados para apurar lesão corporal ou o óbito resultante da ação policial.

Assim como as denominações, os procedimentos de apuração desses casos são diferentes em cada Estado da federação e muitas vezes não resultam na instauração de inquérito para apurar se a ocorrência foi resultante de estrito cumprimento do dever legal ou legítima defesa ou se resultou de uso abusivo da força.

A falta de apuração acaba fazendo com que os casos de abuso policial não apareçam, tampouco sejam apurados. Pior, acabam levando a população a atribuir a conduta inadequada de parcela insignificante da corporação policial a toda a instituição.

É exatamente esse ponto que o presente projeto pretende atacar ao ampliar as ferramentas de apuração de fatos semelhantes aos mencionados. Com a medida, busca-se permitir o devido esclarecimento das ocorrências policiais que resultarem em óbito ou lesão corporal grave, o que resultará em maior garantia à sociedade e maior eficiência aos órgãos de combate à criminalidade.

A proposição inova no ordenamento jurídico ao estabelecer medidas de suma relevância à investigação criminal, assegurando levantamento

pericial eficaz através da preservação dos meios de prova em relação à perícia, isentando a coleta, conservação e exame dos vestígios.

Dentre as medidas, destacam-se: vedação do acompanhamento do exame de corpo de delito e da autópsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares; obrigação do exame interno, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados durante o exame necroscópico nos casos de morte violenta; e obrigatoriedade de exame interno sempre que houver morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado.

Apenas para melhor adequação técnica dos termos empregados, recomenda-se a substituição do termo “autópsia” por “necropsia”, por ser esta expressão consagrada pela Medicina Forense e concernente ao exame probatório que se deseja alcançar com sua realização, bem como a alteração do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, explicitando-se ser esta a autoridade específica para condução do inquérito policial e reforçando sua atuação no combate aos eventuais irregularidades e ilegalidades praticadas por agentes de segurança pública.

Além disso, a proposta prevê a instauração de inquérito policial específico quando do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, assegurando que a resistência não prevaleça sobre eventual evento morte ou lesão corporal.

Fortalece-se a autonomia dos delegados de polícia para realização da investigação criminal, pois que se exibirão, imediatamente, os objetos conexos ao evento, tais como armas, material balístico e veículos utilizados.

Com idêntico objetivo, propõe-se emenda aditiva para contemplar a possibilidade de a autoridade policial requisitar registros de comunicação e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência – para exata definição do local onde se deram os fatos e as circunstâncias do delito.

Será instaurado inquérito policial para a apuração da lesão à integridade física ou morte do resistente, quando provocada pelo emprego de força do agente policial para vencer sua resistência à prisão em flagrante ou ao cumprimento de ordem judicial. Nesta hipótese, poderá o delegado de polícia não

proceder à prisão do conduzido, se entender que a medida será eficaz para a coleta de provas e informações sobre os fatos. Tais medidas (a instauração do inquérito ou o não recolhimento à prisão) serão comunicados, prioritariamente por meio eletrônico, à Defensoria Pública e ao Ministério Público para providências necessárias.

Outro ponto merecedor de destaque na referida proposta é o dispositivo que assegura a imediata comunicação da instauração do inquérito, quando do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correcional correspondente e, onde houver, à Ouvidoria, ou órgão de atribuições análogas, como uma forma de controle da atividade policial.

Por força da proposta na emenda de Relator que acrescenta §4º no art. 304 do CPP, requeremos sua supressão, tendo em vista estar contemplada pela nova redação que se sugere ao §1º do artigo 292.

Assim, o projeto encontra-se em conformidade com a garantia constitucional do devido processo legal, disposta no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o uso desmesurado da força policial, em vez de reduzir a violência, promove seu fomento e compromete a credibilidade da instituição perante a população, sobretudo perante os mais pobres.

Portanto, a proposta é relevante para o sistema de justiça criminal, fortalece a fiscalização da atividade de segurança pública e viabiliza a prestação de serviço público de melhor qualidade através da responsabilização penal e coibição das irregularidades.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 4.471, de 2012, com as emendas sugeridas e eventual renumeração.

Sala da Comissão, 20 de março de 2013.

Deputado Pastor Eurico

Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Dê-se a seguinte redação aos caput e §§ 4º e 6º do artigo 162 do projeto:

“Art. 162. A necropsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.”

.....

“§ 4º Na hipótese do § 3º, o laudo será elaborado em até dez dias e encaminhado imediatamente ao delegado de polícia, ao órgão correicional correspondente, ao Ministério Público e à família da vítima, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.

.....

§ 6º Caso o laudo não seja juntado aos autos no prazo do § 4º, o delegado de polícia o requisitará e comunicará o Ministério Público.” (NR)

Sala da Comissão, 20 de março de 2013.

Deputado Pastor Eurico

Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 2

Altere-se a redação dos §§ 1º, 2º, e 4º do artigo 292 do projeto:

Art. 292.

“§ 1º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, o delegado de polícia deverá instaurar imediatamente inquérito para apurar esse fato, podendo, se entender necessário à

formação de provas e obtenção de informações, deixar de recolher o conduzido à prisão.

§ 2º Da instauração do inquérito policial de que trata o parágrafo anterior será feita imediata comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, prioritariamente por meio eletrônico, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correcional correspondente e, onde houver, à Ouvidoria, ou órgão de atribuições análogas.

.....
 § 4º Independentemente da remoção de pessoas e coisas, deverá o delegado de polícia responsável pela investigação dos eventos com resultado morte requisitar o exame pericial do local.” (NR)

Sala da Comissão, 20 de março de 2013.

Deputado Pastor Eurico

Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 3

Acrescente-se § 4º à redação dada ao artigo 292 do projeto, renumerando-se os demais parágrafos:

Art. 292.

.....
 “§4º O delegado de polícia, entre outras providências, poderá requisitar registros de comunicação e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência.

.....”(NR)

Sala da Comissão, 20 de março de 2013.

Deputado Pastor Eurico

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 4.471/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Assis do Couto, Efraim Filho, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Hugo Leal, Junji Abe, Paulo Freire e Zeca Dirceu - Titulares; Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Lincoln Portela, Pastor Eurico e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO:

A proposta sob exame tem por objetivo alterar os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para dispor sobre procedimento de instauração de inquérito nos casos em que do emprego da força policial resultar em morte ou lesão corporal grave.

A presente iniciativa pretende tornar mais efetiva a investigação dos crimes praticados contra civis por agentes do estado, estabelecendo procedimentos relevantes para a investigação criminal.

Ainda, a proposição assegura um levantamento pericial eficaz através da preservação dos meios de prova em relação à perícia, isentando a coleta, conservação e exame dos vestígios.

Por sua vez, quando houver ofensa à integridade física ou à vida de pessoa e envolvimento de agentes do Estado, a proposta garante instauração de inquérito policial específico e imediata comunicação ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao órgão correccional correspondente e à Ouvidoria ou órgão análogo, onde

houver, para acompanhamento por parte das demais instituições do sistema de justiça, em conformidade ao devido processo legal.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi aprovado, com emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Importa observar que o referido projeto de lei encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada à elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada, nos termos do art. 22, caput e inciso I; art. 48, caput; e art. 61, caput, da Constituição Federal. Deste modo, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, não contraria normas de caráter material, coaduna-se com a garantia do devido processo legal, disposta no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal.

Sob o aspecto da juridicidade, a proposição deve prosperar, conforme exposto.

Ressalta-se que a proposição decorre do elevado crescimento do número de mortes de suspeitos em confronto com a polícia, por meio do registro de ocorrência que envolve o emprego de força letal policial, designados como “resistência seguida de morte” ou “autos de resistência”. Constata-se que vários destes casos não são submetidos à devida apreciação do sistema de justiça, porquanto, é comum a adoção da tese da excludente de ilicitude da ação, prevalecendo o suposto uso legítimo da força contra a desobediência de um indivíduo, no cumprimento de uma ordem legal.

Nesse contexto, a incerteza social gerada a partir desses procedimentos e até mesmo as denúncias contra a falta de apuração dos fatos desgastam a credibilidade dos órgãos do sistema de justiça e do próprio Estado de Direito, mostrando-se um desafio a ser superado para redução da letalidade.

Portanto, a proposta possibilita a devida submissão ao sistema de justiça dos fatos em que haja letalidade ou ofensa à integridade física de alguém quando empregada força estatal, de modo a permitir investigação criminal sistematizada e a respectiva minimização de suas lacunas.

Ademais, a condução de uma investigação sistematizada e a busca da redução de suas falhas mostram-se imprescindíveis em via de coibir práticas violadoras de direitos humanos.

Desse modo, a sociedade civil organizada tem se manifestado sobre o tema e reivindicado do governo brasileiro, aos organismos públicos implicados com o tema de modo particular, ações rápidas e efetivas em confluência com a redação proposta.

É mister apontar também o apoio que referida proposta tem recebido por conta das demandas históricas dos movimentos sociais negros, sendo pertinente destacar as várias reivindicações apresentadas pela sociedade civil no sentido de disciplinar o registro de morte ou lesão decorrentes de emprego de força policial, com destaque para as petições apresentadas sobre o tema na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nas Conferências de Políticas Públicas relativas à promoção da igualdade racial, aos direitos humanos e às políticas públicas para juventude, bem como ao próprio Congresso Nacional e ao Poder Judiciário.

Outrossim, quanto ao mérito, as emendas apresentadas na CSPCCO são meritórias, pois buscam aperfeiçoar o texto do projeto.

Merece destaque a emenda que contempla a possibilidade de a autoridade policial requisitar registros de comunicação e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência. Observa-se que a medida contribui para o fortalecimento da autonomia dos delegados e para a realização da investigação criminal, uma vez que permite a exata definição do local onde se deram os fatos e as circunstâncias do delito.

Ademais, em relação à emenda aditiva da CSPCCO que acrescenta o § 4º ao art. 292 do Código de Processo Penal, entendemos que a intenção do relator era a de criar um novo parágrafo (§5º). Desta forma, com vistas à reparação e a melhor adequação legislativa propõe-se à substituição do “§4º” pelo “§5º”.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei no 4.471, de 2012, com as emendas aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a seguinte emenda de redação proposta nesta Comissão:

EMENDA DE REDAÇÃO nº ____

PL nº 4.471, de 2012.

Acrescente-se o § 5º à redação dada ao artigo 292 do projeto:

Art. 292.
.....

“§5º O delegado de polícia, entre outras providências, poderá requisitar registros de comunicação e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência.” (NR)

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2013.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo sido designado Relator, nesta Comissão, do Projeto de Lei em epígrafe, proferi parecer pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação, com as Emendas aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a Emenda de Redação de minha autoria.

Após a apresentação do parecer, foi concedida vista conjunta da proposição aos ilustres Deputados Luiz Couto, Marcos Rogério e Vieira da Cunha.

O nobre Deputado Vieira da Cunha apresentou Voto em Separado, com três Emendas.

Durante a discussão da matéria na Comissão, na sessão ordinária deliberativa do dia 07/05/2013, achei por bem adotar as Emendas nºs 01 e 02 apresentadas no mencionado Voto em Separado, não acolhendo a Emenda nº 03.

Dessa forma, apresento esta Complementação, para o fim de deixar claro que o VOTO é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 4.471, de 2012, com as Emendas aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a Emenda de Redação de minha autoria e as Emendas de nºs 01 e 02 apresentadas no Voto em Separado do Deputado Vieira da Cunha, que ora acolho e adoto como minhas.

Sala da Comissão, em de **de 2013.**

Deputado João Paulo Lima

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade jurídica, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 3 emendas, do Projeto de Lei nº 4.471/12 e das Emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do parecer, com complementação, do Relator, Deputado João Paulo Lima. O Deputado Vieira da Cunha apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtênir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Ademir Camilo, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Janete Capiberibe, João Dado, Márcio Macêdo, Paulo Teixeira, Rogério Carvalho e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO

PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2012

Acrescente-se o § 5º à redação dada ao artigo 292 do projeto:

Art. 292.

.....
“§5º O delegado de polícia, entre outras providências, poderá requisitar registros de comunicação e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência.” (NR)

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO

PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2012

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do Art. 161 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“Art.161.....

Parágrafo único. É vedado o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, ressalvada a indicação de assistente técnico pelo ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31.”

Sala da Comissão, 07 de maio de 2013

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

**EMENDA Nº 03 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2012**

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do Art. 162 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“Art.162.....

§ 5º. É vedado o acompanhamento da necropsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, ressalvada a indicação de assistente técnico pelo ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31.”

Sala da Comissão, 07 de maio de 2013

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

**VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado VIEIRA DA CUNHA)**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame é uma proposta de reformar o Código de Processo Penal. Trata-se de Projeto que tem por fulcro o referido Código, visando à alteração dos seus arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292.

A proposição dispõe sobre levantamento pericial, o exame de corpo de delito a necropsia e a “necessidade de correta apuração de casos envolvendo letalidade no emprego da força estatal”. Dispõe sobre o respectivo inquérito, estabelecendo os procedimentos para a investigação criminal, prevenindo com medidas coibitoras à violação dos direitos humanos, os chamados “autos de resistência” e os possíveis excessos repressivos dos agentes do Estado.

II – VOTO

O Projeto original propõe a inserção de parágrafo único no art. 161 do Código de Processo Penal, com a proibição de acompanhamento de exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares. Por outro lado, há proposta de inclusão de § 5º ao art. 162 do Código, podendo a autópsia, conforme aquela redação, ser acompanhada por pessoas indicadas por representante da vítima – há sugestão de nova redação ao citado parágrafo por emenda do Relator.

Aqui, são necessárias algumas ponderações.

A primeira diz respeito à falta de clareza na redação sugerida pelo Relator ao novo § 5º. Não se vislumbra com exatidão se está a falar na possibilidade de que haja, além dos peritos e auxiliares, pessoa indicada pela vítima ou por seus representantes para atuação na necropsia e/ou se somente esta pessoa indicada poderia acompanhar os agentes oficiais.

Por outro lado, a reforma de 2008 do Código de Processo Penal tratou de privilegiar a vítima, a ponto de tornar obrigatória sua oitiva, ainda que não arrolada em denúncia; cuidou de haver a necessidade de sua intimação acerca da sentença, das decisões de liberdade e de ser necessária a fixação de quantia para reparação do dano por ela sofrido. Assim, não se vislumbra motivação para que seja ela e/ou seus representantes impedidos de indicar pessoa para acompanhamento de qualquer exame de corpo de delito (a necropsia/autópsia é um exame de corpo de delito).

Ademais, restringir tal possibilidade apenas à necropsia/autópsia é desconsiderar a existência de inúmeros delitos graves outros que afligem a cidadania nos dias atuais, os quais também podem ser cometidos por agentes públicos. Por exemplo, crimes sexuais e as tentativas de homicídios cruentos (a autópsia somente é feita quando há morte, não na sua tentativa, o que acabaria por prejudicar tais delitos). De resto, a Emenda do Relator ao caput do artigo 162 do Código de Processo Penal, ao substituir o termo “autópsia” para “necropsia” é de mera definição técnica.

As proposições relativas aos §§ 1º a 6º do art. 162 do Código de Processo Penal são de grande valia, pelo que de inserção válida; porém, quanto ao § 5º, já houve enunciação supramanifesta. Já as remessas/comunicações ao Ministério Público, previstas nos parágrafos § 4º e 6º, são pertinentes e respeitam à regra de que tal órgão estatal é, para além do de guardião das leis e da sociedade, o titular da ação penal, cabendo a ele ter conhecimento, de pronto, da investigação que embasará a ação penal em momento futuro.

Pela necessidade que a prática judiciária estabelece, notadamente nos processos em que as perícias são de grande valia, como os de crimes dolosos contra a vida, seria de extremo ganho para a persecução penal estender-se a regra prevista na proposta para o novel § 3º a todo e qualquer delito, pois, como já ponderado, o cidadão poderá ser ofendido em sua dignidade em qualquer circunstância. Ademais, o exame interno pode impedir qualquer discussão sobre se, de fato, a manifestação do perito era adequada. E como o processo busca a verdade mais ampla possível, dentro dos limites legais, o exame de corpo de delito é imprescindível para tanto.

As novas redações propostas ao artigo 164, ao artigo 165 e ao caput do artigo 169 (com a inserção da expressão “deverão” ao invés de “poderão”) do Código de Processo Penal são de bom alvitre, notadamente porque atendem à necessidade ministerial de possuir melhor acervo probatório, especialmente junto ao Tribunal do Júri.

A proposta de redação para o § 2º do artigo 169 do Código de Processo Penal, visto que restrita aos crimes com envolvimento de agentes do Estado, merece detida reflexão, pelo que se reporta às críticas já expostas em preliminar. No que concerne à nova redação do caput do artigo 292 do Código de Processo Penal, ela privilegia a noção de que a atividade pública presume-se legal e legítima, pelo que compete à parte interessada afastar tal presunção. Desnecessária torna-se a providência de que o agente público ainda tenha de buscar provas de que agiu de forma legal.

Quanto aos novos parágrafos ao artigo mencionado, apesar de louvável a intenção de buscar diminuir a violência por agentes estatais, é possível antever que

o novo inquérito policial ali previsto poderá ser temerário, pela ausência de justa causa, e até mesmo (§ 1º) desnecessário. Isso porque a prova a ser coletada nesse distinto procedimento policial pode e deve ser coletada, também, naquele procedimento investigatório decorrente do crime originário. Ou seja, apenas será uma nova sobrecarga de trabalho para as entidades de persecução criminal, com a consciência de que a coleta da prova, além de única, servirá de base para o Ministério Público em momento de análise da denúncia, situação que não será modificada com a presença de um ou de dois inquéritos.

Também as providências inseridas nos § 3º, 4º e 5º como emenda do Relator são inerentes às investigações policiais, contudo suas inclusões podem tornar mais claras e objetivas as atuações policiais, notadamente a do § 3º.

Encaminhando-nos para o fim, ponderação especial deve ser feita em relação § 2º do artigo 169 do Código de Processo Penal. Não se entende qual a razão para comunicação imediata da Defensoria Pública acerca da instauração do inquérito policial. Sua atuação, dentro do processo penal, surge para proteção de acusados, não de vítimas ou da sociedade. Ademais, a investigação policial, por não constituir processo, caracteriza-se por não ter contraditório. Cabe ao acusado/investigado procurar o profissional de advocacia que melhor lhe atender, não sendo compreensível exigir-se que a Autoridade Policial faça a comunicação como se estivesse a presidir um processo judicial, nem mesmo para que seja comunicado órgão que, sequer, tem participação garantida quando do processo judicial (pois, como dito, o réu é livre para escolher o profissional que o irá defender, seja o que compõe a instituição pública, seja o de caráter privado).

Por último, no que tange à sugestão da ADEPOL à redação do § 4º do artigo 304 do Código de Processo Penal, possibilitar-se que o Delegado de Polícia estabeleça que o agente atuou dentro de alguma excludente de ilicitude, de plano, já quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, será permitir que possa ele fazer um intempestivo juízo de valor que pode afetar a atuação do titular da ação penal em dois momentos distintos. O primeiro, por óbvio, no que diz com o oferecimento da denúncia; o segundo, porque a manifestação policial é feita em um

juízo muito sumário de cognição do fato e pode decorrer de um entendimento entre duas versões possíveis.

E como se resolve a situação se não houver ratificação da determinação policial acerca do fato? Apesar de existir previsão de decretação de medidas cautelares, pode-se possibilitar a fuga do flagrado em pouco espaço de tempo.

Dito de outro modo, dar-se à Autoridade Policial a possibilidade de solver a questão na lavratura do auto de prisão em flagrante poderá afetar a atuação do acusador, em especial nos crimes dolosos contra a vida, pois já oferecerá aos juízes leigos, uma precipitada manifestação oficial, visto que emanada antes mesmo da conclusão da investigação. Essa indevida possibilidade atingirá a apuração e julgamento de todos os delitos, mas certamente a sua gravidade sobressair-se-á naqueles de competência do Tribunal do Popular, que é justamente os que eventuais injustiças ou desmandos pelos agentes do Estado tendem a ser indelévels.

Feitas as ressalvas acima delineadas nas Emendas que seguem anexas, meu voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA
(PDT-RS)

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do Art. 161 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“Art.161.....

Parágrafo único. *É vedado o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, ressalvada a indicação de assistente técnico pelo ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31.”*

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**
(PDT-RS)

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do Art. 162 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“Art.162.....

§ 5º. É vedado o acompanhamento da necropsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, ressalvada a indicação de assistente técnico pelo ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31.”

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA
(PDT-RS)

EMENDA Nº 3 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o § 1º do art. 292 do Projeto, renumerando-se todos os subsequentes.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA
(PDT-RS)

PROJETO DE LEI N.º 8.253, DE 2014

(Do Sr. William Dib)

Altera artigos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, do Decreto-Lei nº 1001 de 1969, Código Penal Militar, de 21 de outubro de 1969 e Decreto-Lei 1002 de 969, Código de processo Penal Militar, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4471/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação a dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar e Decreto-Lei 1002, de 21 de outubro de 1969, Código de processo Penal Militar.

Art. 2º O Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161.....

§1º É vedado o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, ressalvada a autoridade policial e a indicação de assistente técnico pelo ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.”

§2º A autoridade policial poderá requisitar imediatamente ao perito responsável pelo exame de corpo de delito o laudo preliminar necessário para a instauração do inquérito policial.” (NR)

“Art. 162. A necrópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito,

salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

§ 1º Nos casos de morte violenta será obrigatório exame interno, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados durante o exame necroscópico.

§ 2º Sem prejuízo da documentação fotográfica e da coleta de vestígios, o perito, fundamentadamente, poderá dispensar a realização de exame interno quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte.

§ 3º O exame interno sempre será realizado nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o laudo será elaborado em até quinze dias e encaminhado imediatamente à autoridade policial, ao órgão correicional correspondente, ao Ministério Público e à família da vítima, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.

§ 5º É vedado o acompanhamento da necrópsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, ressalvada a autoridade policial e a indicação de assistente técnico pelo ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.

§ 6º Esgotado o prazo do §4º, a autoridade policial o requisitará e comunicará ao órgão correicional correspondente e ao Ministério Público.”(NR)

.....

“Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.” (NR)

“Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.” (NR)

.....

“Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade policial providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que deverão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

.....

§ 2º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o laudo será entregue à autoridade requisitante em até quinze dias, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.” (NR)

“Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante, ou ao cumprimento de ordem judicial, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar moderadamente dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.

§ 1º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, do executor ou de terceiro, a autoridade policial competente deverá instaurar imediatamente inquérito para apurar esse fato, podendo, se entender necessária à formação de provas e obtenção de informações, deixar de recolher o conduzido à prisão.

§ 2º Da instauração do inquérito policial de que trata o parágrafo anterior será feita imediata comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, prioritariamente por meio eletrônico, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correicional correspondente e, onde houver, à Ouvidoria, ou órgão de atribuições análogas. (NR)

Art. 3º Aplicam-se as regras previstas no art. 2º desta Lei à apuração, por meio de investigação instaurada pela autoridade de polícia judiciária militar competente, dos crimes definidos como militares em tempos de guerra e de paz e dos que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, quando cometidos por militar:

.....

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, e os previstos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados por militares:

.....

III - os crimes praticados por militar da reserva ou reformado contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo alterar os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para dispor sobre procedimento de instauração de inquérito nos casos em que do emprego da força por agentes do Estado resultar em morte ou lesão corporal grave.

Trata-se de texto inspirado no Projeto de Lei nº 4.471, de 2012, de autoria dos Deputados Paulo Teixeira, Fábio Trad, Delegado Protógenes e Miro Teixeira, que em sua justificativa, sublinhou a comoção de diversos operadores do sistema de justiça, profissionais de segurança pública e da sociedade civil organizada, todos atentos à necessidade de correta apuração de casos envolvendo letalidade no emprego da força estatal.

Como estamos plenamente de acordo com as premissas do projeto em referência, reproduzimos as regras que entendemos pertinentes, adequando-as aos demais dispositivos do Código de Processo Penal vigente, a exemplo do seu art. 6º que consagra a expressão autoridade policial.

Outro motivo que nos levou à presente iniciativa, foi a constatação de que as salutares inovações ao regime jurídico processual penal e o combate à impunidade poderiam não ser aplicadas no âmbito da Justiça Militar que seguem rito próprio ditado pelo Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar que traz nos seus arts. 324, 333, 334 e 336, regras similares à redação atual do Código processual Penal que se pretende alterar.

Isto posto, é de fundamental importância a aprovação deste projeto de lei que mantém todas os avanços projetados no PL 4471, de 2012, com as emendas que lhe foram oferecidas pelas comissões de mérito permanentes dessa Casa e do Ministério da Justiça indo além. Ou seja, garantindo a extinção do auto de resistência também no âmbito da Justiça Militar.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2014.

Deputado WILLIAM DIB
PSDB-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO III
DA AÇÃO PENAL

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 32. Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.

§ 1º Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.

§ 2º Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.

.....

TÍTULO VII DA PROVA

.....

CAPÍTULO II DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

.....

Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

Art. 163. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.

Parágrafo único. O administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto.

Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994](#))

Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Art. 166. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Parágrafo único. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados, que possam ser úteis para a identificação do cadáver.

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.

§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as conseqüências dessas alterações na dinâmica dos fatos. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994)*

Art. 170. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Princípio de legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

Retroatividade de lei mais benigna

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

Apuração da maior benignidade

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

Medidas de segurança

Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

Lei excepcional ou temporária

Art. 4º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 5º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

Territorialidade, Extraterritorialidade

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

Território nacional por extensão

§ 1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros

§ 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

Conceito de navio

§ 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; [Alínea com redação dada pela Lei nº 9.299, de 8/8/1996](#)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) [Revogada na Lei nº 9.299, de 8/8/1996](#)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.299, de 7/8/1996, com redação dada pela Lei nº 12.432, de 29/6/2011](#)

Crimes militares em tempo de guerra

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código de Processo Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

LIVRO I

.....

TÍTULO XV DOS ATOS PROBATÓRIOS

.....

CAPÍTULO V DAS PERÍCIAS E EXAMES

.....

Ilustração dos laudos

Art. 324. Sempre que conveniente e possível, os laudos de perícias ou exames serão ilustrados com fotografias, microfotografias, desenhos ou esquemas, devidamente rubricados.

Prazo para apresentação do laudo

Art. 325. A autoridade policial militar ou a judiciária, tendo em atenção a natureza do exame, marcará prazo razoável, que poderá ser prorrogado, para a apresentação dos laudos.

Vista do laudo

Parágrafo único. Do laudo será dada vista às partes, pelo prazo de três dias, para requererem quaisquer esclarecimentos dos peritos ou apresentarem quesitos suplementares para esse fim, que o juiz poderá admitir, desde que pertinentes e não infrinjam o art. 317 e seu § 1º.

Liberdade de apreciação

Art. 326. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Perícias em lugar sujeito à administração militar ou repartição

Art. 327. As perícias, exames ou outras diligências que, para fins probatórios, tenham que ser feitos em quartéis, navios, aeronaves, estabelecimentos ou repartições, militares ou civis, devem ser precedidos de comunicações aos respectivos comandantes, diretores ou chefes, pela autoridade competente.

Infração que deixa vestígios

Art. 328. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Corpo de delito indireto

Parágrafo único. Não sendo possível o exame de corpo de delito direto, por haverem desaparecido os vestígios da infração, supri-lo-á a prova testemunhal.

Oportunidade do exame

Art. 329. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

Exame nos crimes contra a pessoa

Art. 330. Os exames que tiverem por fim comprovar a existência de crime contra a pessoa abrangerão:

- a) exames de lesões corporais;
- b) exames de sanidade física;
- c) exames de sanidade mental;
- d) exames cadavéricos, precedidos ou não de exumação;
- e) exames de identidade de pessoa;
- f) exames de laboratório;
- g) exames de instrumentos que tenham servido à prática do crime.

Exame pericial incompleto

Art. 331. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar, por determinação da autoridade policial militar ou judiciária, de ofício ou a requerimento do indiciado, do Ministério Público, do ofendido ou do acusado.

Suprimento de deficiência

§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

Exame de sanidade física

§ 2º Se o exame complementar tiver por fim verificar a sanidade física do ofendido, para efeito da classificação do delito, deverá ser feito logo que decorra o prazo de trinta dias, contado da data do fato delituoso.

Suprimento do exame complementar

§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

Realização pelos mesmos peritos

§ 4º O exame complementar pode ser feito pelos mesmos peritos que procederam ao de corpo de delito.

Exame de sanidade mental

Art. 332. Os exames de sanidade mental obedecerão, em cada caso, no que for aplicável, às normas prescritas no Capítulo II, do Título XII.

Autópsia

Art. 333. Haverá autópsia:

- a) quando, por ocasião de ser feito o corpo de delito, os peritos a julgarem necessária;
- b) quando existirem fundados indícios de que a morte resultou, não da ofensa, mas de causas mórbidas anteriores ou posteriores à infração;
- c) nos casos de envenenamento.

Ocasão da autópsia

Art. 334. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais da morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Impedimento de médico

Parágrafo único. A autópsia não poderá ser feita por médico que haja tratado o morto em sua última doença.

Casos de morte violenta

Art. 335. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno, para a verificação de alguma circunstância relevante.

Fotografia de cadáver

Art. 336. Os cadáveres serão, sempre que possível, fotografados na posição em que forem encontrados.

Identidade do cadáver

Art. 337. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, pela inquirição de testemunhas ou outro meio de direito, lavrando-se auto de reconhecimento e identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 272, DE 2015

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Altera a redação do art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4471/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante, ou ao cumprimento de ordem judicial, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.

§ 1º Se da ação de resistência resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do executor ou das pessoas que o auxiliarem, a autoridade policial deverá instaurar o procedimento apuratório competente para

elucidar o fato, recolhendo o conduzido à prisão e lavrando auto subscrito também por duas testemunhas.

§ 2º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial deverá instaurar inquérito policial para apurar o fato, não se aplicando a prisão em flagrante do executor.

§ 3º Na hipótese do prescrito no art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, a autoridade de polícia judiciária militar deverá instaurar o procedimento competente, de natureza militar, para apurar o fato, não se aplicando a prisão em flagrante do executor.

§ 4º Se da ação de resistência resultar lesão corporal de natureza leve ou lesão corporal culposa, a autoridade policial lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários, consoante disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 5º Da instauração do procedimento apuratório será feita imediata comunicação ao Juiz e ao Ministério Público, com envio de cópia do feito ao órgão correccional correspondente.

§ 6º Considera-se autoridade policial, para todos os fins, o agente do Poder Público que ocupa cargo e exerce funções policiais, investido legalmente para atuar nas atividades de polícia ostensiva ou polícia judiciária, com o poder de zelar pela ordem e segurança públicas, integrante das carreiras:

- I – de Policial Federal;*
- II – de Policial Rodoviário Federal;*
- III – de Policial Ferroviário Federal;*
- IV – de Policial Civil;*
- V – de Delegado de Polícia;*
- VI – de Militares estaduais e do Distrito Federal; e*
- VII – das Forças Armadas, quando em atividade de garantia da lei e da ordem. (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na última Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura, muito se discutiu sobre os procedimentos de instauração de inquérito nos casos em que do emprego da força policial resultar em morte ou lesão corporal grave.

Infelizmente, visando ao desencadeamento de um processo de enfraquecimento e degradação das instituições de segurança pública, o Governo Federal e sua base de apoio no Congresso Nacional apresentam reiterados projetos que criminalizam os policiais que atuam na ponta da linha, colocando a sua vida e da sua família a serviço da sociedade. Nesse sentido já morreram milhares de policias, somente no ano passado centenas, e INFELIZMENTE até hoje não são apresentados projetos em defesa dos policiais e das famílias das vítimas.

Assim, projetos dessa natureza, de maneira absurda, permitem a prisão do policial ou da vítima de um crime de roubo que reagir ao criminoso e causar lesão ou a morte de um infrator da lei. Nenhum agravamento para quem matar o defensor da lei ou o cidadão comum.

O que se busca por meio do presente projeto são os anteparos necessários para que se garanta a devida segurança jurídica ao exercício da atividade policial.

O estado tem o DEVER de garantir ao policial que, no cumprimento do dever, seja impelido a utilizar a força para se defender ou fazer cumprir ordem emanada de autoridade legalmente investida, prevaleça a presunção de legalidade de seus atos, afastando inicialmente a possibilidade de prisão em flagrante quando no exercício de seu dever legal.

Nas fases posteriores da persecução penal, em sendo comprovado o excesso por parte dos agentes públicos, a autoridade judiciária competente poderá exarar ordem de prisão, caso seja necessária, nos moldes previstos no ordenamento jurídico vigente.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2015.

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o

auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

.....

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar

contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.299, de 8/8/1996)*

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) *(Revogada na Lei nº 9.299, de 8/8/1996)*

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.299, de 7/8/1996, com redação dada pela Lei nº 12.432, de 29/6/2011)*

Crimes militares em tempo de guerra

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
